

A ATUAÇÃO DO PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM A PERSECUÇÃO PENAL: EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Renata da Silva Athayde Barbosa¹

RESUMO: Em tempos de combate a corrupção no Brasil, vem ganhando relevância o papel dos particulares envolvidos, diretamente ou não, na trama criminosa e seu poder/dever de colaborar ou mesmo dar início a investigação criminal. Especialmente no que tange aos crimes ocorridos no âmbito empresarial, a decisão sobre qual caminho adotar envolve questões pessoais, de ética profissional, posição institucional, sendo tema de difícil resolução. Essa privatização do poder/dever de delação, de certa forma, delega ao particular papel relevante na persecução penal, e, conseqüentemente, implica conseqüências para os direitos fundamentais relacionados ao desempenho do poder punitivo pelo Estado. Tal tendência, que, aliás, é internacional, se revela como uma preocupação especial relativa ao papel do advogado, diretamente ligado ao exercício do direito a defesa e ao direito e dever de sigilo profissional, assegurados constitucionalmente e pelos diplomas que regulamentam o exercício da advocacia. Deste modo, o trabalho versará sobre as formas de colaboração do particular na persecução penal, característica da criminalidade econômica, na fase pré-processual, com um enfoque específico no papel do advogado.

PALAVRAS CHAVE: *Compliance*. Advogado. Corrupção. Lavagem de dinheiro.

ABSTRACT: In times of fierce fighting corruption in Brazil, the role played by private individuals has gained relevance involving, directly or not, the criminal plot and its power / duty to cooperate or even initiate criminal investigation. Especially in what concerns crimes that occurred in the corporate context, the decision regarding which path to take involves personal issues, professional ethics, institutional position, consisting on an issue of difficult resolution. This privatization of the power / duty of denouncing, somehow, delegates to the private individual an important role in criminal prosecution, and hence implies consequences for fundamental rights related to the performance of punitive power by the state. This trend, which is actually international, is revealed as a special concern about the lawyer's role, directly related to the exercise of the right of defense and the right and obligation of professional secrecy, constitutionally guaranteed and by the diplomas that regulate the practice of law as well. Thus, this study will focus on the forms of private cooperation in

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense e Professora da Universidade Veiga de Almeida.

criminal prosecution, characteristic of economic crime in the pre-trial phase, with a specific focus on the lawyer's role.

KEY WORDS: Compliance. Lawyer. Corruption. Money Laundering.

O direito penal empresarial vem assumindo um viés cada vez mais preventivo. Tal característica está diretamente ligada aos bens jurídicos supraindividuais que esta espécie de crime atinge, pois quanto mais cedo lançar mão de seus controles, maior a possibilidade de sucesso em poupá-los do dano.

Em atenção a esta tendência, nos últimos anos, a vertente empresarial do Direito Penal caracterizou-se pelo estímulo a autorregulação privada, meios de incentivo a colaboração do particular com o Estado, firmando bases sobre existência de deveres de cuidado e as vantagens dessa troca entre particular e Estado.

Assim, a ideia de empenhar esforços na elaboração de mecanismos de controle que dificultem a ocorrência, no ambiente empresarial, de situações criminógenas parece desejável tanto ao Estado, que evita o dispêndio da persecução penal e proporciona uma tutela mais efetiva aos bens jurídicos, quanto a empresa, que evita a estigmatização e os prejuízos causados pela persecução criminal, dentre tantos outros objetivos.

Nesse sentido, vêm ganhando destaque os programas de *criminal compliance*², que têm por característica, ao contrário do direito penal tradicional, realizar um controle *ex ante* de uma possível conduta criminosa, atuando mediante uma análise dos controles internos e medidas que podem prevenir a persecução penal da empresa.³

No Brasil, a legislação atinente ao tema não se manteve alheia à tendência, optou, pois, por vincular os deveres de *compliance* a prevenção do crime de lavagem de dinheiro e inseri-la no contexto de regulação do mercado financeiro. A lei 12.683/12 trouxe dispositivos em que se criou uma série de deveres impostos ao particular de regulação e prevenção (arts 10 e 11, lei 12.683/2012), que serão objeto de análise mais demorada ao longo deste trabalho.

² Em tradução literal, significa cumprir, adotar programas de observância, consistindo na adoção de um comportamento procedimental para a observância –legal e ética– de metas planejadas. SIEBER, Ulrich. Programas de *Compliance* no direito penal empresarial: um novo conceito de controle da criminalidade econômica. In: OLIVEIRA, William Terra et al (Org). *Direito Penal Economico: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: Liberarts, 2013. p. 293

³ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Compliance e Prevenção à lavagem de dinheiro: sobre os reflexos da lei n. 12.683/2012 no mercado de seguros. *Revista de Estudos criminais*, São Paulo: Sintese, n.54, ano XII, 2014. p. 165.

A lei Anticorrupção trouxe dispositivos que preveem responsabilidade genérica da pessoa jurídica pelos atos praticados no seu âmbito (art 2º, lei 12.843/2013)⁴, o acordo de leniência, e o decreto que a regulamenta, Decreto n. 8420/2015, traz uma série de disposições acerca dos programas de integridade (art 41) e seus reflexos na responsabilidade da pessoa jurídica.

Por sua vez, ainda no que se refere a mudança na forma do controle estatal sobre a atividade empresarial e ao papel do particular em cooperação com a atividade persecutória do Estado, não mais de forma preventiva, porém, repressiva, a lei de Organização Criminosa (lei 12.850/13) tratou da colaboração da particular com a Justiça Criminal através do instituto da colaboração premiada. Cada uma a sua forma reforçando importância da atuação do particular.

A maior aproximação com os fins preventivos do Direito Penal e o papel de crescente destaque assumido pelo particular na persecução criminal, no entanto, não deixa indenes os direitos fundamentais ligados ao exercício da *persecutio* pelo Estado. A prevenção gera uma antecipação da intervenção estatal na atividade criminógena, que começa a preterir mesmo a investigação, uma vez que a atuação do particular passa a ser regulado em momento anterior pelo Estado, embora de forma mais sutil, sem o envolvimento do aparato repressivo.

Outrossim, a questão que se coloca oportunamente é: como ficam os direitos fundamentais numa situação limítrofe, como esta, em que não se tem o Estado concretizando a *persecutio*, mas o particular colaborando a fim de evitar a persecução criminal? Há limites para atuação do ente privado em termos de políticas criminais de prevenção?

Este trabalho tem por objeto tratar a especificamente o direito fundamental a assistência do advogado no âmbito preventivo do Direito Penal, como reflexo da ampla defesa, e a (im)possibilidade de imposição a este do dever de colaborar com o Estado, a exemplo do dever imposto genericamente pela lei da Lavagem de Dinheiro.

A primeira premissa que deve ser fixada nesse sentido é a de que a assistência jurídica por advogado é um direito fundamental que deve se concretizar não apenas na forma de advocacia contenciosa, como também na esfera da advocacia de prevenção ao litígio judicial.

Para melhor seguir no tema, diferenciamos os momentos de atuação do advogado: o de advogado de representação contenciosa, seja judicial ou extrajudicial, como aquele que defende ou presta consultoria como instrumentos para litígios judiciais ou extrajudiciais ou

⁴ Ibidem, p. 166.

para determinação da situação jurídica do cliente; e o advogado de operações, caracterizado como “aquele que colabora com seu conhecimento jurídico para consolidar operações financeiras, comerciais, tributárias ou similares, sem que essa atividade tenha relação direta com um litígio, ou processo.”⁵

A postulação perante o Judiciário ou fora dele, mas para o contencioso administrativo ou judicial, não suscita grande controvérsia, estando fundada a representação por advogado nas garantias expressa e constitucionalmente previstas de contraditório e ampla defesa, bem como amplo acesso ao Judiciário. No que se refere ao dever de sigilo do advogado face a empreitada criminosa, por envolver direta ou indiretamente a persecução criminosa, fica resguardado este em seu exercício profissional.

O artigo 133 da Constituição Federal traz o advogado como figura indispensável a administração da Justiça, o que apenas reforça a relevância de sua atuação, ainda que em situação pré-conflituosa. Não há que se negar o direito a Ampla Defesa, nesta hipótese, uma vez que o Estado, embora não esteja intervindo diretamente, está de alguma forma atuando em prol da persecução penal.

Como exemplo é possível citar a hipótese de o advogado ser procurado por cliente para prestar orientação sobre a conveniência de uma delação premiada. Neste caso, embora não esteja em pauta a advocacia contenciosa, “não se trata de consultoria para realização de transação financeira ou engenharia de negócios, mas do oferecimento de informações para desenvolvimento de estratégia processual ou para a delimitação do *contexto jurídico* no qual se desenvolve determinada operação”.⁶

A razão de ser desta maior liberdade conferida ao exercício da advocacia está lastreada na necessidade que o advogado tem de obter tanto mais informações quanto possível de seu cliente a fim de lhe assegurar a melhor defesa que puder. Portanto, está ligada ao exercício da Ampla Defesa, na vertente da defesa técnica. Se assim não fosse, sendo exigível do advogado a comunicação às autoridades competentes das atividades suspeitas de que tem conhecimento, estaria prejudicado o exercício do direito a Ampla defesa, fundamental. Bottini reforça o argumento da seguinte forma:

“os atos típicos de advocacia – em especial o exercício do *direito de defesa* - só podem ser praticados diante da mais absoluta relação de *confiança e transparência* entre advogado e cliente, e a imposição ao primeiro do *dever de comunicar* às autoridades qualquer suspeita de ilícito impede que o segundo

⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Advocacia e lavagem de dinheiro. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>>. Acesso em: 18 de maio de 2015.

⁶ BOTTINI, op. cit.

exponha fatos, documentos e impressões sobre sua situação em toda sua plenitude.”⁷

Por outro lado, a atividade de consultoria e assessoria, quando desvinculada do contencioso, ainda que preventivo, prestada por advogado, parece confundir, pois, por essência, visa a prevenir conflitos ou orientar a preservação de direitos diante a possibilidade de prejuízos futuros. A exemplo do advogado tributarista que é contratado por uma empresa para traçar estratégia fiscal pautada em meios lícitos (elisão fiscal), com o objetivo de economizar no pagamento de tributos e tal manobra seja considerada pela autoridade administrativa fraudulenta.⁸ Ou ainda, se o mesmo profissional fosse chamado para transformar uma situação prévia de fraude em um programa de elisão fiscal. Tem este advogado o dever de comunicação?

A atuação do advogado nos programas de *compliance* bem reflete essa zona limítrofe do exercício da consultoria. A questão não é de todo simples, tendo em vista que a diversidade de finalidades da empresa ao adotar um programa de *compliance* também pode converter-se em fazer dele um manto de proteção, um “programa de fachada”⁹, no qual o advogado somente atua como garantidor da isenção de responsabilidade da empresa.

Ao mesmo tempo, o advogado tem o dever, decorrente de sua ética profissional, de não permitir que a *compliance* fique relegada a um programa de exoneração de responsabilidade da empresa e vitimização dos seus próprios empregados¹⁰. Tal conflito se expressa no dever de comunicação suspeita dos advogados. Giovanni Saavedra sintetiza:

“Como se pode ver, o desenvolvimento do compliance parece implicar num paradoxo. O objetivo do compliance é claro: a partir de uma série de controles internos, pretende-se prevenir a responsabilização penal. A sua concretização, porém, ao invés de diminuir as chances de responsabilização penal, cria condições para que, dentro da empresa ou instituição financeira, identifique-se uma cadeia

⁷ BOTTINI, op. Cit.

⁸ ILLG, Matias. Planejamento tributários: estamos diante de uma conduta neutra? In: LIRA, Rafael; FRANCO, Alberto Silva (org). *Direito Penal Econômico: Questões atuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. A dificuldade gerada pela situação é reconhecida pelo próprio Rodrigo Ríos no seguinte trecho: “Assim, por exemplo, no âmbito do direito tributário, quais critérios devem ser usados para apartar a atuação lícita do profissional no aproveitamento do espaço livre do sistema, não regulado, daquele outro denominado de “abuso de formas” (evasão fiscal, por exemplo)?” RIOS, Rodrigo Sanchez. *Advocacia e Lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 87.

⁹ SIEBER, op. cit, p. 313

¹⁰ Na esteira da utilização do programa de *compliance* como forma de autorregulação, a Portaria n. 909 de 2015, que trata dos critérios de avaliação dos programas de integridade, trouxe como um dos critérios para concessão de redução no valor da multa a efetividade do programa (art 5º do ato infralegal).

de responsabilização penal, pois a forma como o *compliance officers* têm sido constituídos acaba por coloca-los numa posição de garante.”¹¹

Observa-se, portanto, que a fonte da imputação da responsabilidade ao *compliance officer* é a omissão imprópria, que entrega a ele um dever de atuação, o dever de adotar uma conduta positiva.

Contudo, parece aqui haver uma diferença essencial em relação a atuação do advogado: este teria um dever ético de assegurar a existência efetiva do programa de *compliance*, mas, em termos criminais, seu dever seria de abster-se de atuar, e não devendo informar, tendo em vista a relação de confiança, estabelecida com seu cliente.

Se assim não fosse, se se impusesse ao advogado o dever positivo de alcagueta, da mesma forma que no processo criminal, estar-se-á esvaziando a função de consultoria. Afinal, a pessoa jurídica jamais expor-lhe-ia uma situação prévia de duvidosa legalidade e eventual criminalidade a fim de que tal situação pudesse ser regularizada, minando parte de sua função de consultoria. Ora se o Estado não fora capaz de investigar o crime, não parece razoável impor exatamente ao advogado, guardião da ampla defesa na esfera técnica, o dever de fazê-lo.

Deve-se ter especial cautela para não se impor a advocacia criminal preventiva posição de vigilância, que extrapola sua natureza. Nesse sentido, Rodrigo Rios critica aduzindo que, na realidade, “o cerne da questão delitiva deverá se refletir na exteriorização normativamente desvalorada da conduta, e não na intenção (*ex ante*) do autor principal.”¹²

Deste modo, aceitar, sem reservas, que o conhecimento da resolução delitiva alheia seja base suficiente de imputação acessória equivaleria a instaurar uma autêntica “posição de garantidor genérico”, propiciando uma espécie de obrigação de vigilância sobre a própria função desenvolvida para que esta não possa favorecer delitos de outrem.¹³

Destaque-se que aqui não se pode relegar a exclusão da responsabilidade do advogado ao nexo de inevitabilidade entre a omissão e a lavagem de dinheiro, por exemplo, pois deixar essa juízo para ser feita quando da existência de um procedimento ou processo criminal seria prejudicial ao desempenho de sua função, tendo em vista que toda situação pode ser evitada com a simples exclusão desta figura do rol do artigo 9º da lei de lavagem.

¹¹ SAAVEDRA, op. cit. p. 167.

¹² RIOS, op. cit. p.110.

¹³ LANDA GOROTIZA, 2002, p. 268 apud RIOS, 2010, p. 110.

Por fim, a terceira hipótese em relação ao exercício da advocacia versa sobre a advocacia de operação, em que o advogado atua como gestor de negócios, ou presta consultoria em questão não jurídica, incidem os deveres administrativos previstos na Lei 9.163/98, uma vez que tais atividades extrapolam o âmbito daquelas previstas no Estatuto da Advocacia.

Em outras palavras, enquanto a advocacia judicial de defesa criminal está inequivocamente vinculada aos direitos fundamentais, as orientações relativas a mecanismos de prevenção de delitos não são tratadas com a mesma cautela, o que gera questões como a decorrente da lei de Lavagem de dinheiro. Nela se ventila que o advogado tenha o dever de comunicar ao Estado a ocorrência de transações suspeitas, estando enquadrado nos sujeitos que prestam assessoria ou consultoria nos termos do art 9º, XIV da mencionada lei.

Em termos de assessoria e consultoria, a lei 12.683/12 não está sozinha, parece que a tendência a impingir ao advogado o dever de alcagueta, colocando em teste todo fundamento da confiança atribuída a este na relação com seu cliente, foi previsto em outros instrumentos, como o *Patriot Act*, o *Sarbannes-Oxley Act*, nos Estados Unidos, e, na Europa, a Diretiva 91/308/CEE.¹⁴ Corroborando este entendimento, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu pela licitude da obrigação do advogado de revelar informações de clientes envolvidos em operações suspeitas de lavagem de dinheiro.¹⁵

Ressalva-se, conforme já mencionado, o reconhecimento do princípio da confidencialidade, que rege a relação cliente/advogado no envolvimento de demandas judiciais, a que não excepciona a normativa internacional, exonerando o advogado do dever de comunicação.¹⁶

Para melhor sistematização, algumas hipóteses em relação a atuação do advogado no crime de lavagem de dinheiro podem ser ventiladas. A primeira delas é aquela em que o profissional simula um contrato de honorários para justificar a transferência de capital e

¹⁴ Art 6.3- “Os Estados-membros não são obrigados a aplicar as obrigações previstas no n. 1 aos notários, profissionais forenses independentes, auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais no que diz respeito a informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes no processo de determinar a situação jurídica por conta do cliente ou no exercício da sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, inclusivamente quando se trate de conselhos relativos à forma de instaurar ou evitar um processo judicial , quer essas informações tenham sido recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo”. (grifo nosso)

¹⁵ Recentemente, a Corte Europeia de Direitos Humanos tratou do caso, decidindo pela licitude de regulação da ordem dos advogados da França que flexibilizou o sigilo profissional em determinados casos, obrigando o advogado a revelar informações de clientes envolvidos em operações financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro (decisão disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-corte-europeia-direitos-humanos78.pdf>.)

¹⁶ Diretiva 2005/60/CE, Resolução n. 22 do GAFI.

realiza operações de reenvio ao contratante, o que é cristalinamente uma hipótese de ocorrência da lavagem de dinheiro em que advogado e cliente atuam em coautoria.

Outra hipótese é aquela em que o advogado empresta seus conhecimentos jurídicos ao cliente a fim de auxiliá-lo na projeção de operações para lavar o capital. Neste caso, o advogado infringe dever profissional previsto no estatuto da OAB (art 34, XVIII), bem como atua como partícipe na conduta do cliente, desde que tenha agido consciente e voluntariamente.

A normativa comunitária, não ficou alheia a essa hipótese, prevendo na Consideração n. 17 da Diretriz 2001/97/CE, que resguarda-se o sigilo profissional, salvo quando “... o consultor jurídico participar em atividade de branqueamento de capitais, se a consulta jurídica for prestada para efeitos de branqueamento de capitais ou se o advogado souber que o cliente pede aconselhamento jurídico para efeitos de branqueamento de capitais”¹⁷.

Embora não seja possível falar-se em um dever de comunicar atos suspeitos de lavagem, o advogado tem o dever de se abster de contribuir com eles. Desta forma, caso viole as normas de cuidado e tenha dolo de colaborar com o crime, será punido. Portanto, o que se impõe ao advogado é a abstenção, a não atuação, quando toma conhecimento claro de que sua assessoria será usada para mascarar bens oriundos de infração penal. Se o profissional ainda assim agir, essa conduta perde o caráter neutro e cria-se o risco não permitido.¹⁸

A última forma de atuação do advogado se concretiza no advogado que tem poderes para agir *ad negotia*, atuando como advogado de operação, caso em que ultrapassa o âmbito da atividade jurídica, deixando de gozar da inviolabilidade de causídico.¹⁹

A atuação do advogado e sua relação com o suposto dever de comunicação passa também pelo sigilo profissional do advogado. Neste ponto, cabe fazer um pequeno aparte em relação a diferença entre a confidencialidade das comunicações cliente-advogado e o sigilo profissional advogado-cliente, que, como a própria expressão deixa transparecer tem diferentes titulares; no primeiro caso, é um direito do cliente e, no segundo, é um dever do advogado²⁰. Será objeto desta análise o dever do advogado de sigilo como mais um

¹⁷ RIOS, loc. cit., p. 71. V. Nota Interpretativa a recomendação de n. 16.

¹⁸ BOTTINI, op. cit.

¹⁹ MASSUD, Leonardo; SARCEDO, Leandro. O exercício da advocacia e a lavagem de capitais: panorama brasileiro. In: OLIVEIRA, William Terra et al (Org). *Direito Penal Economico: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: Liberarts, 2013. p. 282-283.

²⁰ SANGUINÉ, Odone. Os direitos Fundamentais das pessoas jurídicas no processo penal. In: VERVAELE, John; LOUREIRO, Maria Fernanda; CHOUKR, Fauzi Hassan(Org). *Aspectos Contemporâneos da*

argumento contrário a inclusão deste no rol pessoas que tem o dever legal de comunicar situações suspeitas a autoridade competente.

A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina o *sigilo*, autorizando ao advogado à *recusa* em depor como testemunha sobre fato que constitua *sigilo profissional* (art.7º, XIX), revelando o direito do advogado de silenciar sobre fatos que sejam protegidos por sigilo em razão de sua profissão. O Código de Ética, por sua vez, estabelece o sigilo profissional inerente a profissão, impondo seu respeito, cf. art 25.

O advogado tem o dever de custódia desse segredo, sob pena de cometer infração penal e administrativa, não sendo outra a *ratio* de estar isento mesmo de testemunhar (art 207, CPP), bem como da existência da criminalização (ainda que genérica) da conduta de revelar informações prejudiciais sobre alguém, desde que estas informações tenham sido obtidas no exercício da profissão.²¹

Outro argumento trazido por Bottini²² é no sentido de que, dadas as disposições contrárias trazidas pela lei de lavagem de dinheiro e pela legislação que trata dos deveres funcionais e éticos do advogado, em havendo conflito entre as disposições legais expostas, deve prevalecer a regra da inviolabilidade e do sigilo, pelo princípio da especialidade. Porquanto, somente se fosse a Lei de Lavagem expressa sobre o dever do advogado de comunicar operações suspeitas, poder-se-ia reconhecer sua superveniência e a relativização da inviolabilidade prevista no Estatuto da Advocacia.

Ademais, pretender diversamente, implica modificar o papel de um ente privado, implicando-lhe deveres típicos do Estado. Ora, se não foi o Estado capaz de exercer sua papel, não deve ficar o advogado obrigado a auxiliá-lo ativamente, porquanto mais do que um dever ético, a questão envolve a geração da persecução criminal. Assim, alterar-se-ia a essência da profissão de advogado, impactando diretamente na dinâmica da relação advogado cliente.²³

Em última análise, *exigência* de comunicação do advogado macula o princípio de que o réu não deve ser obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemotenetur se*

responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014. p. 194.

²¹ SCHORSCHER, Vivian Cristina. *A criminalização da lavagem de dinheiro: Críticas penais*. São Paulo, 2012. Tese, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 67

²² BOTTINI, op. cit. p. 5.

²³ RIOS, op. cit. p. 69.

detegere). De nada adianta garantir ao cidadão o direito de não autoincriminação e exigir do depositário legal de sua confiança a notificação às autoridades de qualquer irregularidade.²⁴

Por fim, e por todos os argumentos apresentados, pode-se concluir que a atividade do advogado que atua nesta qualidade, fornecendo orientações lícitas ao seu cliente, não deve impingir a este a obrigação de prestar informações sobre as atividades suspeitas de que tem conhecimento, desde que para estas não colabore.

O Estado é quem deve servir ao cidadão, e não o contrário. Esta premissa deve guiar o Estado Democrático de Direito, e, assim, ver se excluído o advogado do rol das pessoas obrigadas a prestar informações a autoridade competente.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. *La aceptación por el abogado defensor de honorarios maculados: ¿ lavado de dinero?*. Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080521_13.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Advocacia e lavagem de dinheiro*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>>. Acesso em: 18 de maio de 2015.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *El rol del abogado frente al blanqueo de capitales: ¿ garante del estado o defensor del cliente?*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4674-El-rol-del-abogado-frente-al-blanqueo-de-capitales-garante-del-estado-o-defensor-del-cliente>. Acesso em 10 de maio de 2014.

FILHO, Vicente Greco. *Comentários à Lei de organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ILLG, Matias. *Planejamento tributários: estamos diante de uma conduta neutra?* In: LIRA, Rafael; FRANCO, Alberto Silva (org). *Direito Penal Econômico: Questões atuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MASSUD, Leonardo; SARCEDO, Leandro. *O exercício da advocacia e a lavagem de capitais: panorama brasileiro*. In: OLIVEIRA, William Terra et al (Org). *Direito Penal Econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: Liberarts, 2013.

RIOS, Rodrigo Sanchez. *Advocacia e Lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁴ BOTTINI, op.cit.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance e Prevenção à lavagem de dinheiro: sobre os reflexos da lei n. 12.683/2012 no mercado de seguros. *Revista de Estudos criminais*, São Paulo: Síntese, n.54, ano XII, 2014.

SANCTIS, Fausto Martin. *Crime organizado e lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANGUINÉ, Odone. Os direitos Fundamentais das pessoas jurídicas no processo penal. In: VERVAELE, John; LOUREIRO, Maria Fernanda; CHOUKR, Fauzi Hassan(Org). *Aspectos Contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. *A criminalização da lavagem de dinheiro: Críticas penais*. São Paulo, 2012. Tese, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SIEBER, Ulrich. Programas de *Compliance* no direito penal empresarial: um novo conceito de controle da criminalidade econômica. In: OLIVEIRA, William Terra et al (Org). *Direito Penal Economico: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: Liberarts, 2013.